



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2011201-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante WÍLLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI e Paciente NILTON CARLOS GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31253

Habeas Corpus nº 2011201-81.2025.8.26.0000

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Nilton Carlos Gabriel contra ato do Ministério Público do Estado de São Paulo, alegando abuso de autoridade por insistência na oitiva de testemunha sem a presença do advogado e inobservância do prazo de 48 horas para intimação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a competência do GAECO para conduzir a oitiva; (ii) a necessidade de presença de advogado na oitiva de testemunha; (iii) a observância do prazo de 48 horas entre a intimação e a oitiva.

III. Razões de Decidir

3. Reafirma-se a competência do GAECO para atuar em procedimentos investigatórios, conforme Resolução nº 1047/2017-PGJ.

4. A presença de advogado na oitiva de testemunha é facultativa, não havendo necessidade de orientações sobre o direito ao silêncio. O prazo razoável entre notificação e oitiva deve ser respeitado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A competência do GAECO para conduzir investigações é válida.

2. A presença de advogado na oitiva de testemunha é facultativa, desde que não haja abuso ou ilegalidade.

Legislação Citada:

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §4º, II.

Estatuto Processual Penal, art. 20.

Súmula Vinculante nº 14 do STF.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Dr. William Ricardo Marciolli, advogado, em favor de **Nilton Carlos Gabriel**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Unidade GAECO de Bauru/SP.

Sustenta, em apertada síntese, que o paciente foi intimado para depor como testemunha, no dia 21/01/2025, às 14:00 horas, sobre os fatos narrados no IP 1509336-95.2024.8.26.0071. Em razão da impossibilidade do impetrante em acompanhar a testemunha/paciente, pois contava com consulta médica agendada para o mesmo dia, requereu a redesignação do ato. O Ministério Público, porém, insistiu na oitiva do paciente, mesmo sem a presença do impetrante, o que, segundo alega, configura abuso de autoridade. Posteriormente, a autoridade apontada como coatora reagendou o depoimento da testemunha para o dia 22/01/2025, às 14:00 horas. Aduz, entretanto, que a redesignação não observou o prazo mínimo de 48 horas entre a intimação e a realização do ato, e que a defesa novamente não pode comparecer, em razão de audiência agendada para o mesmo dia. Ressalta, ainda, que o número do inquérito policial informado na intimação do paciente diz respeito à investigação já encerrada, que se encontra em fase de recebimento da denúncia, e que a autoridade coatora não abriu vista do inquérito à defesa. Pugna pela concessão de liminar, a fim de que o paciente seja desobrigado de comparecer ao ato, até que a autoridade coatora informe o número do inquérito policial e seja respeitado o prazo de 48 horas para intimação do paciente e do impetrante. No mérito, requer seja reconhecida a incompetência do GAECO para apurar os fatos. Pugna, ainda, pela intimação da PGJ para “integrar a lide”, diante da notícia da prática de abuso de autoridade pela autoridade coatora, e a abertura de vista dos autos à OAB, em razão da afronta às prerrogativas do advogado (fls. 01/12).

Denegada a medida liminar (fls. 15/217) e prestadas as informações às fls. 220/221, opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 225/231).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra o fato de o paciente ter sido notificado para ser ouvido como testemunha, pelo GAECO – Núcleo Bauru, a fim de prestar esclarecimentos relacionados à investigação que apura, entre outros, crimes de peculato envolvendo a APAE de Bauru. Alega, em suma, a incompetência do GAECO para o ato, a inobservância de antecedência mínima de 48 horas entre a notificação e a data designada para realização da oitiva, e a impossibilidade de realização do ato sem a presença de advogado.

Desde logo, impõe-se reafirmar a competência do GAECO para atuar em procedimentos investigatórios e conduzir a oitiva do paciente, nos termos do bem fundamentado parecer da d. PGJ, cujos argumentos se adota e, com as devidas vênias, se reproduz a seguir: (fls. 227/228):

“(...) Por intermédio da Resolução nº 1047/2017- PGJ, de 06 de outubro de 2017, o Procurador-Geral de Justiça estabeleceu critérios para a atuação do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO). (...)

Se o Promotor de Justiça natural não concordar com a atuação do Grupo Especializado, este disponibilizará os elementos de informação inerentes ao caso para o eficiente curso das investigações ou do processo judicial (art. 7º, parágrafo único, da referida Resolução): (...)

2. Autos nº 1509336-95.2024.8.26.0071.

No dia 22 de agosto de 2024, instaurou-se inquérito policial para averiguar eventuais desvios de recursos da APAE/Bauru-SP (cf. fls. 117/119).

No dia 12 de dezembro de 2024, os Promotores de Justiça integrantes do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Núcleo Bauru), informaram que atuariam nos autos (cf. fls. 1116). E assim agiram mediante designação do Procurador-Geral de Justiça: (...)

E é claro que mencionada designação somente surgiu após a concordância do Promotor de Justiça natural, caso contrário, este, maior interessado, impetraria mandado de segurança contra o ato do Procurador-Geral de Justiça.

No dia 19 de dezembro de 2024, denúncia foi oferecida contra treze pessoas e atribuindo-lhes o crime do art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, ou seja, crime de organização criminosa (cf. fls. 01/112). Mais não é preciso dizer a respeito da atribuição do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (Núcleo Bauru) para atuar nos autos. (...)”

Firmada tal premissa, observa-se que, em 15/01/2025, foi elaborada notificação para que, em 21/01/2025, o paciente comparecesse às dependências do GAECO para ser ouvido como testemunha (fl. 23).

A referida notificação foi encaminhada ao paciente via *WhatsApp*, ocasião em que foi esclarecido o número do inquérito policial no âmbito do qual se daria a oitiva, a saber: IP 1509336-95.2024.8.26.0071, conforme *print* da conversa constante na fl. 60.

Assim, diferentemente do alegado, o número do inquérito policial não foi ocultado, tampouco diz respeito a inquérito arquivado, uma vez que ao oferecerem denúncia nos autos nº 1509336-95.2024.8.26.0071, os Promotores de Justiça expressamente ressaltaram: “*Consignamos que o não oferecimento de denúncia quanto a certos crimes e em relação a certas pessoas não significa arquivamento tácito ou implícito, vez que, ante à complexidade dos fatos, as investigações prosseguem, estando pendente a juntada de elementos de prova*”, sendo certo que **a presente exordial acusatória não exaure a persecução penal em Juízo por parte do Ministério Público.**” (fls. 1226 daquele feito).

Pois bem. Cientificado o paciente da designação da oitiva e número do inquérito, o ora impetrante solicitou a redesignação do ato, dada a impossibilidade do seu comparecimento em razão de consulta médica. A redesignação contudo, foi negada, nos seguintes termos: “*Considerando que se trata de oitiva de testemunha,*

sendo prescindível a presença de advogado, fica mantida a data designada” (fls. 66).

Em 21/01/2025, diante do não comparecimento do paciente, foi expedida notificação para que ele fosse ouvido em 22/01/2025 (fl. 78). Contudo, o paciente novamente não compareceu e impetrou *habeas corpus* perante o D. Juízo da 1ª Vara Criminal de Bauru, o qual foi redistribuído a este E. Tribunal de Justiça (fls. 212/213).

A oitiva do paciente não se realizou e, segundo consta das informações prestadas pelo GAECO e trazidas aos autos pela d. PGJ, até o momento não foi designada nova data para oitiva, optando os promotores de justiça por aguardarem o julgamento do presente *writ* (fls. 233).

Consta, ainda, das referidas informações, que ROBERTO FRANCESCHETTI FILHO foi denunciado no bojo dos autos nº 1508985-25.2024.8.26.0071 em razão da prática de crime de homicídio consumado contra Claudia Regina da Rocha Lobo, esta também envolvida em desvios de recursos da APAE, sendo que a motivação do crime, conforme deduzido na exordial acusatória, fora justamente ocultar os peculatos praticados em detrimento daquela associação.

Esclareceu, ainda, o GAECO, que o paciente **Nilton** foi companheiro de Claudia Regina por cerca de 20 (vinte anos), o que justifica o interesse na sua oitiva, pois, em razão de sua proximidade com Claudia, poderá trazer informações valiosas acerca de fatos criminosos possivelmente praticados por ROBERTO FRANCESCHETTI FILHO e outros.

Repise-se: o paciente foi notificado para ser ouvido como testemunha, e não como investigado, razão pela qual a presença do advogado no ato é facultativa, mas não indispensável, uma vez que não há necessidade de prestar orientações quanto ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação.

Nesta condição, poderá o advogado acompanhar o ato, sem interferir na dinâmica da oitiva e no depoimento, salvo para garantir que não ocorram abusos ou ilegalidades.

Em contrapartida, deve-se ponderar que, embora inexista previsão legal que assegure o prazo de 48 horas entre a efetivação da notificação e a data de realização do ato, deve haver um prazo razoável, a fim de que a testemunha e seu advogado, se for o caso, possam se programar para o comparecimento, evitando-se, inclusive, a indesejável condução coercitiva da testemunha.

No que se refere ao acesso do impetrante aos autos do inquérito policial, a Súmula Vinculante nº 14 do STF assegura ao defensor o direito amplo de acesso aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório, salvo quando houver risco de comprometimento de diligências em andamento.

Entretanto, os documentos juntados à impetração não evidenciam qualquer negativa nesse sentido. Por outro lado, havendo diligências em andamento, será indevido o acesso, sob pena de se esvaziar a *mens legis* do artigo 20, do Estatuto Processual Penal, mormente porque o sigilo é inerente à própria eficácia da medida investigatória.

No mais, nada a ponderar acerca da pretensão veiculada às fls. 237/242, cujo ato impugnado - intimação para oitiva do paciente perante o DEIC, sobre fatos tratados no inquérito policial nº 60/2024 (fls. 243) - e autoridade coatora - Dr. Gláucio Eduardo Stocco, Delegado de Polícia da SECCOLD da 1ª DIG/DEIC/DEINTER -4 - diferem daqueles inicialmente apontados no presente *writ*, devendo, portanto, ser questionados por meio de ação distinta, se o caso.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer abuso de autoridade, ilegalidade ou constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pela via do remédio heroico.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

MARCELO GORDO

Relator